



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 26/04/11

ITEM Nº 98

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

98 TC-000480/026/09

Prefeitura Municipal: Morro Agudo.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Gilberto César Barbeti.

Advogado(s): Vicente de Paula de Oliveira, Eliezer Pereira Martins, Weverson Fábrega dos Santos e outros.

Acompanha(m): TC-000480/126/09.

Auditada por: UR-17 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-17 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais do Prefeito do Município de Morro Agudo, exercício de 2009**, auditadas pela Unidade Regional de Ituverava, que elaborou o relatório de fls.16/63 e resumiu as impropriedades às fls.63/65 do laudo técnico.

Diante da notificação (*fls. 68*), o responsável apresentou sua defesa (*fls.81/139*) em relação aos seguintes itens:

Item 1 - Planejamento e Execução Física:

- A Lei de Diretrizes Orçamentárias, em desatendimento ao artigo 4º, I, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, não prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira;

Aduz que a Lei estabeleceu mecanismo de limitação de empenhos se fosse verificado que o comportamento da receita poderia afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal.

- A Lei Orçamentária contém autorização para abertura de créditos suplementares, em percentual equivalente a 30%, ou seja, muito além da inflação



estimada para o exercício de 2009;

Alega que a Constituição Federal não exige lei específica para abertura de créditos adicionais suplementares, bastando autorização genérica na Lei Orçamentária Anual; os créditos adicionais foram criados mediante prévia autorização e contaram com a indicação dos recursos correspondentes.

Item 2.1.6 - Royalties:

- A origem não movimentou, em conta vinculada, sua receita de royalties, ensejando, assim, o desvio de finalidade combatido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 8º, parágrafo único;

Tal fato não constituiu irregularidade insanável, na medida em que a própria auditoria atestou pagamentos com recursos próprios das despesas descritas no Decreto nº 01/91 (*energia elétrica, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e saneamento básico*) superiores ao montante recebido pelo município a título de royalties. Demais, não consta nas Instruções do Tribunal de Contas nenhuma orientação para que as despesas pagas com recursos provenientes de royalties sejam separadas das demais.

Item 2.2.1 - Ensino:

- Divergências entre os saldos bancários e contábeis nas contas do Fundeb e da Parcela Diferida do Fundeb.

Aduz que nenhuma irregularidade existiu, na medida em que a auditoria não observou restos a pagar de 2008 decorrentes de despesas do Fundeb que foram quitadas regularmente.

- Gastos com merenda escolar, tarifas bancárias e aquisição de uniformes escolares, não amparados pela Lei de Diretrizes e Bases.

A falha de natureza formal é sanável por sua própria natureza, uma vez que a glosa não impediu investimento maior do que o mínimo constitucionalmente previsto.



Item 2.2.2.1 – Glosas da Saúde:

- **Despesas impróprias com pagamento de plano de saúde fechado para seus funcionários, multas de trânsito e tarifas bancárias;**

Sustenta que a glosa do plano de saúde para os servidores se mostra equivocada, porque esta Corte teria mudado de entendimento sobre a matéria. Para tanto cita decisão da Segunda Câmara, sessão de 05/10/10 que considerou regulares o termo aditivo firmado entre o Departamento de Águas e Esgoto de Bauru e Braga e Vera Saúde Ltda.

Item 2.2.5 – Outras Despesas:

- **Adiantamentos efetuados diretamente em nome do Prefeito, em ofensa ao disposto no artigo 68 da Lei nº 4.320/64, bem como ao Comunicado SDG nº 19/2010;**

Alega que as despesas ocorridas em 2009, em especial de agentes políticos não estavam sujeitas às disposições do Comunicado SDG nº 19/2010, diante do Princípio da Irretroatividade da Norma;

- **As prestações de contas para gastos com viagens, em regra, carecem de informação acerca do destino e da justificativa;**

Os deslocamentos tiveram atividade institucional; os comprovantes sem rasuras ou que denotem despesas vultosas é apto para comprovação dos gastos; as falhas apontadas merecerão o devido reparo.

Item 2.3.1 – Resultado da Execução Orçamentária: Déficit de 4,31%, amparado por superávit financeiro de exercício anterior;

Item 2.4 – Alterações Orçamentárias:

- **As transposições, remanejamentos e transferências de recursos são autorizados de forma genérica e abrangente pela Lei Orçamentária Anual, sem edição de lei específica;**

Argumenta que as alterações foram autorizadas de forma expressa na Lei Orçamentária Anual. De outro lado, o artigo 167, inciso VI da Constituição



Federal não exige a promulgação de lei específica; inexistente prejuízo para o conjunto das contas porque não despendeu recursos sem a previsão para cobertura das mesmas.

Item 3 - Transferência de Recursos ao Terceiro Setor:

- Encaminhamento extemporâneo do termo aditivo nº 013/2009 (acréscimo de serviços ao contrato nº 281/07), no valor de R\$ 450.772,92, firmado em 31.03.2009 e enviado a esta Corte em 14.09.2010.

Item 4.2 - Falhas de Instrução nas Licitações:

- Formalização dos processos sem numeração de folhas, em afronta ao disposto no artigo 38, *caput*, da Lei nº 8.666/93;

Deixou de ofertar justificativas.

- Falta de convocação da quantidade mínima de três empresas para os Convites nºs 08/09 e 09/09, uma vez que duas estão sediadas no mesmo endereço, sugerindo direcionamento de certame.

Embora estabelecidas em um mesmo prédio, as empresas convidadas estão instaladas em salas separadas e não possuem vinculação entre seus proprietários.

- Indício de superfaturamento em certame cujo valor contratado é 30,43% superior ao do orçamento estimativo apresentado pela própria licitante vencedora, sem qualquer manifestação da Comissão de Julgamento.

Conforme declaração fornecida pela empresa, os valores unitários e globais cotados originalmente não levaram em consideração a incidência de tributos, o que justifica a diferença apurada.

- Indício de fracionamento dos convites em que os valores originais dos contratos, somados aos de seus termos aditivos, ultrapassam o limite da modalidade licitatória, R\$ 150.000,00.

Alega que os aditamentos em caso de reforma são imprevisíveis, sem que tal fato não indique a



intenção de burlar a modalidade licitatória; no momento do planejamento o valor estimado indicava a realização de convite; a paralisação da obra no estágio em que estava causaria prejuízos à Administração.

- Aglutinação de objetos que frustrou o caráter competitivo dos pregões n^{os} 12/09 e 36/09; Valor avençado superior ao exercício anterior;

Deixou de apresentar justificativas sobre a aglutinação. Alega que a diferença apurada pela auditoria no que se refere às contratações de serviços e equipamentos destinados à realização dos festejos de carnaval e festa do peão diz respeito ao acréscimo dos serviços, os valores encontravam-se dentro dos praticados usualmente no mercado.

- Fracionamento dos certames n^{os} 03/09 e 51/09, posto terem sido realizados dois convites com objetos idênticos, muito embora o somatório de seus valores caracterizasse hipótese de Tomada de Preços.

Embora idênticos, versando sobre a aquisição dos serviços motoniveladora, distingue-se quanto à execução porque o convite n^o 03/09 foi levado a efeito no mês de janeiro enquanto o n^o 51/09 foi realizado em novembro; impossibilidade de previsão da quantidade de serviços que tem por pressuposto o estrago causado por chuvas ou pelo maior ou menor uso de determinada estrada ou passagem.

- Existência de diversas cláusulas restritivas no edital da Tomada de Preços n^o 02/09, tais como a exigência de vistoria do local em data e horário previamente estipulados ou a requisição de visto do CREA/SP para a habilitação dos licitantes.

Deixou de ofertar justificativas.

Item 9.3 - Bens Patrimoniais:

- Falta do levantamento geral dos bens móveis e imóveis, o que contraria os termos do artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Deixou de ofertar justificativas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Item 14 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- Falta de entrega e/ou entrega intempestiva das informações ao sistema Audesp, com 11 alertas no exercício; desatendimento às recomendações do Tribunal, especialmente em relação ao Planejamento da Gestão Pública, processamento das despesas, falhas em licitações e cumprimento às Instruções do Tribunal.

Deixou de ofertar justificativas.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	28,61%
DESPESAS COM FUNDEB	102,58%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	63,44%
DESPESAS COM PESSOAL	40,28%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	19,44%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	4,31%

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2006 – TC 3349/026/06 – favorável

Exercício de 2007 – TC 2486/026/07 – favorável

Exercício de 2008 – TC 2015/026/08 – desfavorável
(pendente de apreciação Pedido de Reexame)

Assessorias Técnicas (fls.146/147 e 148/152) acompanhada pela d. Chefia (fls. 153) manifestaram-se pela emissão de parecer **favorável** com recomendações.

É o relatório.

GCECR
MTM



VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	28,61%
DESPESAS COM FUNDEB	102,58%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	63,44%
DESPESAS COM PESSOAL	40,28%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	19,44%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	4,31%

A aplicação na saúde mereceu **19,44%** do produto da arrecadação de impostos (artigo 77 do ADCT).

Contudo, embora o município tenha investido neste setor o mínimo exigido constitucionalmente, observa-se que os índices de desempenho operacional da Prefeitura de Morro Agudo são piores quando comparados aos índices da correlata região¹ quanto às taxas de mortalidade da população entre 15 e 34 anos, de 60 anos ou mais e de mães adolescentes, razão pela qual recomendo ao atual Prefeito o aprimoramento das ações na área da saúde com vistas à melhora dos resultados apurados.

As despesas com pessoal atingiram **40,28%**, abaixo, portanto, do limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Estatísticas vitais e Saúde

Taxa de Mortalidade Infantil*(Por mil nascidos vivos)***Taxa de Mortalidade na Infância***(Por mil nascidos vivos)***Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos***(Por cem mil habitantes nessa faixa etária)***Taxa de Mortalidade da População de 60 anos ou mais***(Por cem mil habitantes nessa faixa etária)***Mães adolescentes***(Com menos de 18 anos. Em %)*

Região de:		
Município	Governo	Estado
10,23	22,51	13,02
12,79	25,49	15,11
126,80	107,73	151,70
2.908,60	2.845,07	3.471,90
11,76%	8,56%	7,16%



O investimento na manutenção e desenvolvimento do ensino correspondeu a **28,61%** das receitas provenientes de impostos; os investimentos no magistério com recursos do FUNDEB foram contemplados com **63,44%**, cumprindo-se o artigo 60, inciso XII do ADCT da Constituição Federal². Demais disso, a auditoria atesta a utilização da integralidade dos recursos recebidos no exercício, como previsto no artigo 21 da Lei Federal 11.494/2007³.

As transferências de duodécimos efetuadas à Câmara de Morro Agudo foram realizadas em conformidade com o disposto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Segundo a auditoria, o pagamento dos subsídios aos agentes políticos ocorreu de acordo

² Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condignas dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

(...)

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53)

³ Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

com o correspondente ato de fixação, bem assim em ordem o recolhimento dos encargos sociais.

O relatório aponta ainda que o Executivo promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01 e cumpriu às disposições do artigo 320 da Lei Federal nº 9.530/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

A fiscalização assinala que a municipalidade não possuía qualquer saldo de precatórios advindo de exercícios anteriores; demais, honrou toda a exigibilidade do ano em apreço (*Mapa Orçamentário apresentado em 2008 e os requisitórios de baixa monta incidentes em 2009*).

No que tange aos demonstrativos contábeis, a execução orçamentária evidencia déficit da ordem de 4,31%, devidamente suportado pelo resultado financeiro registrado no Balanço Patrimonial do exercício de 2008⁴.

Demais, verifico resultados econômico e patrimonial positivo⁵, o que denota o equilíbrio das contas.

4

Resultado financeiro do exercício anterior	2008	6.124.506,61
Ajustes por Variações Ativas <i>(exercício em exame)</i>	2009 (*)	95.057,73
Ajustes por Variações Passivas	2009 (*)	
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2008	6.219.564,34
Resultado Orçamentário do exercício de	2009	(2.533.161,29)
Resultado Financeiro do exercício de	2009	3.686.403,05

() - Que causam interferência no Resultado Financeiro do exercício anterior.*

Resultados	2008	2009	%
Financeiro	6.124.506,61	3.686.403,05	39,81%
Econômico	6.235.166,19	3.902.454,38	37,41%
Patrimonial	50.885.490,68	54.787.945,06	7,67%

5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

As impropriedades apontadas no laudo técnico não revelam gravidade suficiente para comprometer a totalidade das contas em exame; não obstante, a Unidade Regional de Ituverava, mediante ofício, recomendará ao Executivo que aperfeiçoe as peças de planejamento e, doravante, na execução orçamentária, eventuais transposições, remanejamentos e transferências seja objeto de lei específica, nos termos do artigo 167, inciso VI da Constituição Federal e não, de autorização genérica no orçamento municipal.

Igualmente, recomendará ao atual Prefeito que evite onerar as dotações do ensino com despesas impróprias ao setor (*merenda escolar e uniformes escolares*); efetue controle efetivo das parcelas diferidas do Fundeb; demonstre de forma objetiva a finalidade de eventuais viagens realizadas pelo Prefeito ou por outros servidores municipais; não reincida nas falhas semelhantes apontadas no item Licitações; elabore o levantamento dos bens patrimoniais; encaminhe tempestivamente as informações exigidas pelo sistema Audeps e cumpra as recomendações deste Tribunal.

Nestas circunstâncias, acompanho as manifestações dos órgãos técnicos e voto pela emissão de **Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município de Morro Agudo, exercício de 2009**, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.

GCECR
MTM